



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

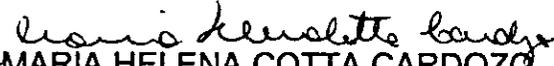
Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Recurso nº. : 138.937  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : JEAN MICHEL TROIANELLI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.547

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEAN MICHEL TROIANELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAM SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

Recurso nº. : 138.937  
Recorrente : JEAN MICHEL TROIANELLI

## RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração (fls. 23/25) lavrado contra o recorrente, relativo a IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, para a exigência do crédito tributário de R\$ 39.131,54, dividido em imposto, multa proporcional e juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 24.

A autuação se deve à omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, evidenciada pelo pagamento da empresa Jupter Construtora Ltda., através do DOC de fls. 08, no valor de Cr\$ 46.716.000,00, depositado em nome do contribuinte do Banco Itaú S/A, Agência Botafogo, conta corrente nº 24.825-3 (fls. 14), não declarado na DIRPF do exercício fiscalizado (fls. 02). Onde, após, o fim do procedimento fiscalizatório, foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial. Além disso foi efetuado o lançamento relativo à não-apresentação da DIRPF/99.

Devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração em 28.09.1998 (fls. 79), a contribuinte, ora recorrente, apresentou em 23.10.1998 sua impugnação de fls. 80/88, alegando, em síntese, que:

a) fora intimado pela fiscalização no sentido de esclarecer a origem da sobredita quantia, altura em que justificou que a mesma era proveniente da conversão de U\$ 40.000,00, economizados durante 17 (dezessete) anos, fruto de economias de ajudas de custo e transferências parciais de salários, no valor total de U\$ 4.000,00, remetidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

mensalmente pela COPENE – Petroquímica do Nordeste S/A, durante sua permanência nos EUA, no período de novembro de 1975 a março de 1997, totalizando a cifra de U\$ 68.000,00, conforme documento de fls. 55 dos autos;

b) acumulou, ainda, no período de dez/1988 a jun/1990, sobras de diárias para cobertura de despesas de viagens ao exterior, enquanto empregado pela COPENE e da SALGEMA, cujos valores envolvidos constam dos passaportes utilizados pelo impugnante, naquela época, no total de U\$ 102.000,00, segundo os documentos de fls. 55 a 72;

c) a conversão dos U\$ 40.000,00 foi feita pelo seu contador no câmbio do dia 02/01/1993, resultando na quantia de Cr\$ 46.716.000,00. No entanto, informa que desconhece os meios utilizados pelo referido profissional para converter tais divisas em moeda nacional, e que desconhece totalmente a empresa denominada Jupter Constr Ltda., bem como qualquer pessoa que dela faça parte, e que nunca mantivera qualquer relação direta ou indireta por serviços prestados e/ou prática comercial;

d) no mesmo dia do crédito em sua conta corrente, a importância de Cr\$ 46.716.000,00 foi debitada nessa conta e creditada, como empréstimo, à empresa SODAL – Comércio e Representações, da qual é titular, conforme contrato de mútuo de fls. 10/12, operação que permanece registrada no passivo contábil da citada empresa, como se verifica na cópia do extrato de fls. 72;

e) segundo o Manual do IR do exercício 1993, as rubricas ajudas de custo e diárias constituem rendimentos isentos e não-tributáveis, porém não justificam acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, a utilização desses recursos não tem repercussão tributária e não pode caracterizar indício de acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

f) os mencionados rendimentos não foram declarados na DIRPF/1993, porque sempre entendeu - baseado nas informações dos manuais do IRPF- que não deveria coloca-los na declaração os valores acumulados ano a ano das economias efetuadas com ajuda de custos e diárias, temendo uma falsa impressão de acréscimo patrimonial novo, que no caso em questão iria de encontro ao que esclarece o próprio manual de orientação. Por este aspecto, esses rendimentos seriam considerados despesas consumadas, ainda que o beneficiário não as tivesse realizadas integralmente. Assim, a parte não realizada permaneceria em mãos do impugnante, ou seriam reaplicadas, como foi o caso dos U\$ 40.000,00;

g) só a empresa Jupiter Constr. Ltda poderia provar, verdadeiramente, a origem ou a razão do depósito na conta do impugnante. Mas, para surpresa geral, o autuante não teria conseguido identificar a tal empresa, altura em que teria informado verbalmente ao requerente que se tratava de uma empresa de fachada e nada mais. Assim, diante da impossibilidade material de conseguir a prova do crédito, o autuante inverteu o ônus da prova e pediu esclarecimentos ao impugnante de uma prova impossível, nas circunstâncias, levando a cabo a autuação, sem levar em conta a documentação apresentada pelo autuado;

h) argüiu, ainda, que o lançamento foi realizado com base apenas em indícios, e que é ilegítimo o lançamento amparado em extratos ou depósitos bancários, para fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº. 9.430/96, quando não havia instrumento jurídico que permitisse lançamento por indício, ou seja, o estatuto da presunção legal para as situações consignadas no referido ato legal;

i) requereu, ao final, a anulação do Auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

Analisando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/Salvador-BA decidiu, às fls. 83/88, por unanimidade, manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

a) o deslinde da questão consiste em se comprovar a origem da importância de Cr\$ 46.716.000,00, que o impugnante alega ter sido decorrente da conversão de U\$ 40.000,00, provenientes de economias feitas no exterior, mas que a auditoria descobriu ter sido depositada na sua conta corrente pela empresa Jupter Constr. Ltda;

b) os documentos de viagem para o exterior, anexados aos autos, indicam que o contribuinte auferiu rendimentos em dólares, nos períodos em que lá esteve a serviço de empresas nacionais, contudo não há nenhuma prova concreta que confirme a existência e posse da economia de U\$ 40.000,00. Prova que seria concretizada com o seu registro na declaração de rendimentos ou com a indispensável apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse a operação de câmbio para conversão daqueles dólares em moeda nacional;

c) em se tratando de moeda estrangeira, a sua conversão para a moeda nacional deve ser operada em estabelecimentos especializados, sob controle oficial, como estabelece o art. 25 do Decreto nº. 55.762/65;

d) não está esclarecido, com as provas constantes dos autos, o vínculo entre os recursos em dólares e a importância de Cr\$ 46.716.000,00 depositada na conta corrente do contribuinte pela pessoa jurídica, fato que deu motivação legal e legitimou o lançamento. Não existe, ainda, qualquer documento que comprove a operação de conversão supostamente realizada pelo contador do recorrente. Ademais, é muita coincidência que o mesmo valor obtido na operação realizada por aquele profissional tenha aportado na conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

corrente do interessado por via de um depósito efetuado por pessoa jurídica, que o próprio alega desconhecer e não ter qualquer vínculo;

e) como os U\$ 40.000,00 não foram declarados, como deveriam ter sido, na DIRPF/1993, e que o contribuinte não exhibe prova concreta da conversão de tal montante, não se pode cogitar da existência de um elo causal com a quantia de Cr\$ 46.716.000,00 proveniente de pagamento de PJ. Destarte, conclui-se que o lançamento deve prosperar, pois a simples alegação é desprovida dos meios de prova que a justifique não é eficaz para elidir o feito;

f) o lançamento não foi feito com base em extratos bancários, não ocorreu por indícios, mas sim por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, caracterizada por um pagamento efetuado pela empresa Jupter Constr. Ltda em favor do recorrente, através de um DOC depositado na sua conta corrente, no valor de Cr\$ 46.716.000,00, que não foi submetida à tributação na DIRPF/93. Ademais, o estoque de moeda estrangeira em poder do contribuinte deve ser incluída na Declaração de Bens e Direitos, conforme instrução que se encontra na página 29 do Manual do Imposto de Renda do exercício de 1993, no item referente a bens situados (ou adquiridos) no exterior.

Devidamente intimado da decisão em 14.11.2003, o contribuinte interpôs em 16.12.2003 o Recurso Voluntário de fls. 94/118, onde reitera as alegações lançadas em sua impugnação, arguindo, ainda, em síntese, que:

a) preliminarmente, a suposta infração refere-se a fato gerador ocorrido no ano de 1992, tendo sido o lançamento efetuado em 1998, quando já havia decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN, uma vez que o IR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo tal entendimento acatado pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

transcritos às fls. 102/103. Assim, os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos em janeiro de 1992, como no caso em tela, somente poderiam ter sido constituídos através de lançamento formalizado até janeiro de 1997, a partir de quando se operou a decadência dos referidos créditos. É a partir da ciência do contribuinte que se consuma efetivamente o lançamento tributário, sendo o ato de notificação desse lançamento o marco de interrupção do prazo decadencial. No caso em questão, o recorrente foi cientificado em 24.09.1998 de lançamento relativo a fato gerador ocorrido no ano de 1992;

b) a despeito do defendido pelos julgadores, o lançamento foi efetivamente consubstanciado em informações bancárias, o que não era permitido antes do advento da norma prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 por se tratar de mero indício, que não constitui presunção legal de omissão de receitas. Na autuação em tela, os fatos geradores alegados pela autoridade fiscal carecem de prova inequívoca, porquanto se baseiam em meros indícios ou presunções simples, ambos calcados em juízo de probabilidade. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes por inúmeras vezes manifestou-se sobre a utilização de presunções pelos agentes fiscais como elemento de prova da ocorrência do fato gerador, tendo sempre repellido a atividade administrativa em tais bases, conforme decisões de fls. 108/109. Ademais, há muito que a jurisprudência administrativa e judicial têm convergido no sentido de que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 110/111), bem como o TRF, através da edição da súmula nº. 182;

d) superadas as questões preliminares, o que importa é que o recorrente logrou comprovar a origem dos recursos por meio de documentos hábeis e idôneos, não havendo que se falar em omissão de receitas, cabendo ao Fisco o ônus de provar que os documentos apresentados não refletem a verdade dos fatos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

e) a utilização por parte do contribuinte de saldos de numerários provenientes de ajudas de custo e diárias não tem repercussão tributária capaz de ensejar cobrança de imposto, devido à sua origem isencional decorrente de recursos não tributáveis. A utilização dos recursos não pode configurar, também, indício de acréscimo patrimonial a descoberto, de modo que se possa inferir, no presente caso, a existência de suposta omissão de receita;

f) as autoridades julgadoras fundamentaram seu entendimento no fato de que o Recorrente supostamente teria feito simples alegações desprovidas de meios de prova. No entanto, o recorrente apresentou diversos documentos que comprovam a origem dos recursos, tendo, inclusive, apresentado recibo no qual entrega a seu contador a quantia de US\$ 40.000,00 para ser convertido em moeda nacional e depositado em sua conta bancária. Este documento demonstra o vínculo entre os recursos que o Recorrente possuía em dólares e a importância depositada em sua conta corrente, afastando, assim, o argumento dos julgadores de primeira instância;

g) argüiu, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC, finalizando com o requerimento pelo acolhimento das razões recursais para que seja reformada a decisão de primeira instância proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento, e conseqüentemente, seja cancelado o auto de infração em questão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, pois o recorrente, devidamente intimada da decisão da 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA às fls. 92, em 14.11.2003, o interpôs em 16.12.2003. Merece, pois, ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao mesmo. Com efeito, o Auto de Infração em tela refere-se a IR cujos fatos geradores ocorreram em janeiro de 1992. Ora, sendo o IR um tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial sujeita-se à regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Ora, tendo os fatos geradores ocorrido em janeiro de 1992, segundo a regra supracitada, o Fisco teria até janeiro de 1997 para proceder ao lançamento de ofício. Contudo, a cientificação do recorrente, no tocante à lavratura do Auto de Infração ora discutido, se deu somente em 24.09.1998, quando já estavam extintos os créditos tributários relativos a 1992, em razão da decadência, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.009839/98-27  
Acórdão nº. : 104-20.547

Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, declarando extinto o crédito tributário ora cobrado, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR